AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.891 - PE (2019/0134913-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE QUIPAPA
ADVOGADOS	:	LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - PE022943
		PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR E OUTRO(S) - PE030471
		TIAGO DE LIMA SIMÕES - PE033868
		PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - PE023337
		JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - PE039312
AGRAVADO	:	MARIA QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087
ADVOGADOS	:	JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES - PE028319
		ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE001513A
		NATALY DA SILVA MARTINS - PE042341

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE QUIPAPA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. MINORAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, §3°, I, DO CPC/15. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Exame dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. O novo CPC/ 2015 trouxe parâmetros específicos para a fixação dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Publica. 3. Os honorários foram fixados de acordo com a tabela do §3°, I, do art. 85 do CPC/15. 4. Agravo Interno improvido. 5. Decisão unânime.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente